



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº035, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE SOUSA SOLICITAREM O NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) DO CONSUMIDOR NO ATO DA COMPRA PARA FINS DE DESCONTOS EM AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, SEM ANTES INFORMAR DE FORMA CLARA E ADEQUADA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, no uso de suas atribuições legais, encaminha à CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA-PB o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Ficam as farmácias e drogarias instalados e atuantes no Município de Sousa-PB, proibidas de exigir o Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos consumidores e pacientes durante a compra de medicamentos, suplementos e outros produtos, sem informar de forma clara e adequada, qual a finalidade da coleta das informações deste documento.

Parágrafo único. Tal medida se aplica a outros estabelecimentos comerciais que venham a adotar tal prática.

Art. 2º. A violação do disposto nesta Lei sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFR-PB, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. As farmácias e drogarias deverão fixar avisos contendo os dizeres " **PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO NÚMERO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) DO CONSUMIDOR NO ATO DA COMPRA DE QUALQUER PRODUTO QUE CONDICIONE A CONCESSÃO DE DESCONTOS E PROMOÇÕES** ".

Parágrafo único. As informações e dizeres devem ser colocados com tamanho de fácil leitura, em local de passagem e fácil visualização pelos consumidores.

Art. 4º. Fica o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - **PROCON MUNICIPAL** - com atribuições de fiscalização, autuação e aplicação da(s) multa(s), nos casos em que ficar caracterizada violação das disposições desta Lei.



PREFEITURA DE SOUSA

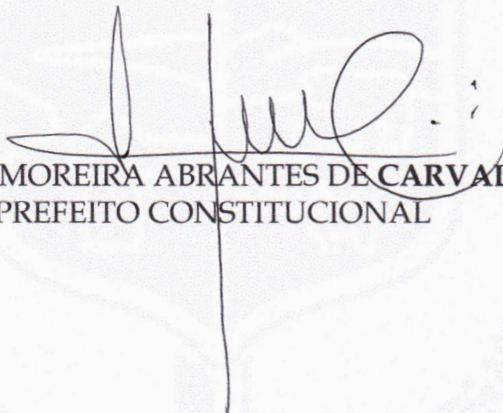
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal, correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Município e do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - **PROCON MUNICIPAL** -. Podendo, se necessário, ser suplementada por meio de Decreto do Poder Executivo, nos termos do Art. 42 e Incs. I, II e III do Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação junto ao Órgão de Imprensa Oficial do Município - **GAZETA DE SOUSA** -.

Art. 7º. Revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 18 de agosto de 2025.



HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
RECEBIDO EM 19/08/25
HORÁRIO 14h19
Francisco Estrela Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO



PREFEITURA DE SOUSA

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

À

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA

Exma. Sra. Amanda Oliveira da Silveira M. Dantas

MD. Presidente da Câmara de Vereadores

Sousa - Paraíba

Senhoras e Senhores vereadores.

A matéria que ora levamos ao jugo de Vossas Excelências, é sem dúvida importante para que possamos dar continuidade às ações e programas do governo e que certamente encontrarão nessa augusta Casa Legislativa a devida atenção.

No caso em discussão, a matéria encaminhada trata de *Projeto de Lei* que “Dispõe sobre a Proibição de Farmácias e Drogarias Estabelecidas no Município de Sousa solicitarem o número do CPF do Consumidor no ato da compra para fins de descontos em aquisição de produtos, sem antes informar de forma clara e adequada. E dá outras providências.”.

O presente PLO ora apresentado, tem como base a lei que foi sancionada no Estado da Paraíba - Lei Nº 12.507, de 23 de dezembro de 2022, que proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF dos consumidores durante a compra de medicamentos e outros produtos, sem informar, de forma adequada, qual é a finalidade da coleta desse documento. Normalmente, a prática é bastante utilizada pelos estabelecimentos com a promessa de descontos e promoções.

Segundo a norma, “sem antes informá-lo de forma clara e objetiva sobre a abertura de cadastro ou uso do registro de seus dados pessoais”, o estabelecimento está proibido de fazer essa solicitação. Caso essa determinação seja desrespeitada, a multa é de 100 (cem) UFR-PB, podendo ser dobrada em situação de reincidência. Vislumbrando, ainda, que os ditos estabelecimentos comerciais deverão fixar avisos contendo os dizeres “PROIBIDA A EXIGÊNCIA DO NÚMERO DO CPF DO CONSUMIDOR NO ATO DA COMPRA DE QUALQUER PRODUTO QUE CONDICIONE A CONCESSÃO DE DESCONTOS”.

Vale ressaltar, por oportuno, que tal iniciativa legislativa, está em sintonia com o que já estava estabelecido na Lei Federal Nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD - em vigor. A qual, determina que é permitido ao estabelecimento solicitar aos clientes dados pessoais, contudo, **precisam pedir autorização e explicar de forma clara sobre a finalidade da coleta e se há tratamento das informações.**

Por estas razões, e por restar devidamente demonstrado o interesse público da aludida propositura, já que o consumidor, tem como direito básico, a liberdade de escolha, conforme bem define a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados.



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

VI - Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

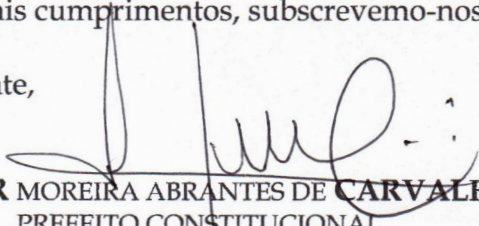
Assim, por todo o exposto e através da aquiescência dos nobres Vereadores do Município, apresento a presente propositura, também, como forma de estimular o desenvolvimento na formação dos nossos alunos.

No mais, por se tratar de matéria de relevante interesse desta Administração Pública Municipal, aguardamos recepção, deliberação e aprovação por esta augusta Casa Legislativa.

Por tudo, solicito aos Ilustres Vereadores a aprovação do presente projeto de que ora é trazido ao conhecimento de Vossas Excelências para a aprovação em todos os seus termos.

Com os cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos muito.

Atenciosamente,


HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
RECEBIDO EM 19/08/25
HORÁRIO 14h19
Francisco Estrela Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO



PREFEITURA DE SOUSA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 213/2025/PMS-GP

Sousa- PB, 18 de agosto de 2025.

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 035/2025.

Sirvo-me do presente para, cumprimentando-os, encaminhar o seguinte Projeto de Lei Ordinária de nº 035/2025, que **"Dispõe sobre a Proibição de Farmácias e Drogarias Estabelecidas no Município de Sousa solicitarem o número do CPF do Consumidor no ato da compra para fins de descontos em aquisição de produtos, sem antes informar de forma clara e adequada. E dá outras providências."**

Sem mais para o momento apresento votos de estima e elevada consideração.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
RECEBIDO EM 19/08/25
HORÁRIO 14h19
Francisco Estrela Dantas
SECRETÁRIO EXECUTIVO